



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1840674 - SP (2019/0291419-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PENTEADO FARIA E FOGACA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS : PAULO MICHALUART - SP170089
RICARDO SEICHI TAKAISHI - SP244361
LIGIA ARMANI MICHALUART - SP138673
AGRAVADO : CARLOS FREITAGAS
AGRAVADO : MIRIAM CRISTINA DE LIRA FREITAGAS
ADVOGADOS : ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089
CLAUDIO LUIZ TOSETTO - SP307246
AGRAVADO : URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : AIRES VIGO - SP084934
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO PARA RECONSIDERAR, EM PARTE, DECISÃO ANTERIOR E, DE PLANO, CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento *extra petita* não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. Precedentes.

2. A alteração das conclusões a que chegou o Tribunal de origem para a fixação do termo inicial de incidência dos lucros cessantes demanda, necessariamente, a reanálise das circunstâncias fático-probatórias e das cláusulas do contrato celebrado pelas partes, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1840674 - SP (2019/0291419-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PENTEADO FARIA E FOGACA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS : PAULO MICHALUART - SP170089
RICARDO SEICHI TAKAISHI - SP244361
LIGIA ARMANI MICHALUART - SP138673
AGRAVADO : CARLOS FREITAGAS
AGRAVADO : MIRIAM CRISTINA DE LIRA FREITAGAS
ADVOGADOS : ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089
CLAUDIO LUIZ TOSETTO - SP307246
AGRAVADO : URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : AIRES VIGO - SP084934
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO PARA RECONSIDERAR, EM PARTE, DECISÃO ANTERIOR E, DE PLANO, CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento *extra petita* não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. Precedentes.

2. A alteração das conclusões a que chegou o Tribunal de origem para a fixação do termo inicial de incidência dos lucros cessantes demanda, necessariamente, a reanálise das circunstâncias fático-probatórias e das cláusulas do contrato celebrado pelas partes, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PENTEADO FARIA E FOGAÇA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que deu provimento a agravo interno para reconsiderar, em parte, decisão anterior e, de plano, conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial da ora insurgente, a fim de reduzir a multa aplicada pelo Tribunal de origem, e aplicou os óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 765-772).

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 485):

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) - Ação julgada parcialmente procedente - Aplicação das normas insertas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) - Admissibilidade - Partes que se enquadram nas definições dos artigos 2º e 3º da referida lei - PRAZO DE ENTREGA DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA - Descumprimento - Ausência da apresentação do cronograma de obras aprovado pela Municipalidade - Apresentação de "Termo de Vistoria de Obras - TVO" em data posterior à avençada - LUCROS CESSANTES - Indenização devida - Aplicação da Súmula nº 162, do TJSP: "Descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra, é cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, independentemente da finalidade do negócio" - Perda financeira, suportada indevidamente pelos consumidores - Correta a fixação no percentual mensal correspondente a 0,5%, porém, a ser calculado no período compreendido entre 08.09.2011 e 14.11.2014 - Sentença reformada neste particular - Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 583-585).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 625-645), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, defendendo que a Corte de origem não sanou as omissões e o erro material supostamente perpetrados pelo acórdão embargado no tocante à fixação do termo inicial do período referente à indenização por lucros cessantes, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional;

b) arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando a ocorrência e julgamento ultra petita, tendo em vista que o Tribunal teria fixado a data de 08/09/2011 como termo inicial do prazo da indenização por lucros cessantes, o que ensejou uma condenação em montante superior ao pleiteado nos autos;

c) art. 1.026, §§ 2º e 3º Código de Processo Civil de 2015, sob o argumento de que os embargos declaratórios opostos em face do acórdão para sanar erro material

e omissão não poderiam ter sido rejeitados com imposição de multa.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 651-660 (e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 737-743, e-STJ), negou-se provimento ao recurso sob o fundamento de incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

Inconformada, no agravo interno de fls. 748-756 (e-STJ), a agravante insurgiu-se quanto à majoração da multa aplicada pelo Tribunal de origem, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC/15, e quanto à aplicação dos supracitados óbices.

Na decisão singular de fls. 765-772 (e-STJ), a insurgência foi acolhida tão somente para reduzir a multa aplicada pelo Tribunal de origem, mantendo-se a aplicação dos demais óbices veiculados pelos enunciados sumulares desta Corte.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 774-784), a agravante refuta a incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ e requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 789-803 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Cinge-se a irresignação no presente agravo interno acerca da incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ à hipótese, porquanto a parte agravante não impugnou a questão atinente à multa no importe de 2% sobre o valor da causa.

Opera-se, assim, a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Acerca da apontada violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015, a decisão agravada não merece qualquer reparo.

No ponto, a parte sustenta a ocorrência de julgamento *ultra petita*, tendo em vista que o Tribunal local, ao fixar a data de 08/09/2011 como termo inicial do prazo da indenização por lucros cessantes, teria possibilitado uma condenação em montante superior ao pleiteado nos autos.

Todavia, o Tribunal de origem, com amparo no substrato fático-probatório dos autos e nos instrumentos contratuais pactuados pelas partes, fixou a data supracitada como termo inicial do prazo referente à indenização por ser a data de assinatura do contrato de cessão de direitos sobre o imóvel, consoante se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 487-489, e-STJ):

Inicialmente, em 06.03.2010, entre Maria da Penha Ferreira de Almeida e as rés foi entabulado o “Contrato Particular de Escritura de Compra e Venda de Imóvel, com Pacto de Alienação Fiduciária em Garantia de Pagamento e Outras Avenças”, tendo por objeto o lote nº 01, da quadra 09, do loteamento denominado “Residencial Fogaça”, situado em Jacareí/SP, conforme preço e

condições discriminadas nas cláusulas contratuais de fls. 47/69. Após, em 08.09.2011, entre Maria da Penha Ferreira de Almeida e os autores, foi firmado o “Instrumento Particular de Compra e Venda e Promessa de Cessão de Direitos e Obrigações”, conforme preço e condições discriminadas nas cláusulas contratuais de fls. 42/46, observando que os cessionários se subrogaram nos direitos e obrigações decorrentes do contrato primitivo. (...) Todavia, o percentual mensal fixado, 0,5% (meio por cento), deverá ser calculado no período compreendido entre 08.09.2011 (data da cessão) e 14.11.2014 (data do adendo constante no TVO Final - fls. 91). Portanto, pelo exposto, meu voto é pelo provimento parcial do recurso de apelação para, reformando a sentença, limitar o período da fixação da indenização por danos materiais (lucros cessantes) entre 08.09.2011 e 14.11.2014; mantendo, no mais, a r. sentença guerreada.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, entende-se por decisão *extra petita* aquela em que o julgador, ao apreciar o pedido, decide de forma diferente ou além do postulado pelo autor na peça inicial. No entanto, o pedido da parte não corresponde apenas ao que foi requerido ao final da petição inicial, como pretende fazer crer a agravante, mas aquele que se extrai da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo.

Nesse sentido, constata-se que as instâncias ordinárias apreciaram os pedidos com fulcro na interpretação lógica e sistemática de todos os argumentos expostos pela parte e fixou a data supracitada como termo inicial do prazo referente à indenização por ser a data de assinatura do contrato de cessão de direitos sobre o imóvel, o que não caracteriza julgamento *extra petita*.

Assim, o acórdão recorrido amolda-se ao entendimento desta Corte acerca do tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. (...) **4. Inexiste ofensa ao princípio da congruência nas hipóteses em que o julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, conforme os brocardos da mihi factum dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) e iura novit curia (o juiz conhece o direito). Precedentes.** 4.1. No caso em tela, o acórdão recorrido julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução, reduzindo o quantum debeatur, de modo que se manteve nos limites da lide. (...) 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 215.269/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) **2. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/15, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e**

refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade. (...) 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1266376/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)

Logo, uma vez que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se o óbice da Súmula 83 do STJ.

3. Ademais, rediscutir qual seria o termo inicial do prazo para cabimento dos lucros cessantes exigiria, necessariamente, a reanálise das circunstâncias fático-probatórias e das cláusulas contratuais firmadas entre as partes, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. DANOS MORAIS.

1. É cabível a condenação da construtora em indenização por lucros cessantes pelo retardo na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda, tendo em vista que tal demora impossibilita o adquirente de fruir do bem. Precedentes.

2. Inviabilidade de alterar a conclusão da Corte local para fixar a data de entrega das chaves como termo final do pagamento dos lucros cessantes resultante de da análise das circunstâncias fáticas, bem como da interpretação de cláusulas contratuais. Incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, em regra, não é capaz de gerar danos morais.

4. Indicada concretamente, situação específica, desvinculada dos normais aborrecimentos, capaz de gerar dor e sofrimento indenizável, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para alterar a conclusão de ocorrência de dano moral, atividade inviável nesta via especial.

Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1798456/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AgInt no REsp 1.840.674 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0291419-3

Número de Origem:
10246681420158260577

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : AIRES VIGO - SP084934

GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268A

RECORRIDO : CARLOS FREITAGAS

RECORRIDO : MIRIAM CRISTINA DE LIRA FREITAGAS

ADVOGADOS : ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089

CLAUDIO LUIZ TOSETTO - SP307246

AGRAVANTE : PENTEADO FARIA E FOGACA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADOS : PAULO MICHALUART - SP170089

RICARDO SEICHI TAKAISHI - SP244361

LIGIA ARMANI MICHALUART - SP138673

AGRAVADO : CARLOS FREITAGAS

AGRAVADO : MIRIAM CRISTINA DE LIRA FREITAGAS

ADVOGADOS : ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089

CLAUDIO LUIZ TOSETTO - SP307246

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PENTEADO FARIA E FOGACA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADOS : PAULO MICHALUART - SP170089

RICARDO SEICHI TAKAISHI - SP244361

LIGIA ARMANI MICHALUART - SP138673

AGRAVADO : CARLOS FREITAGAS
AGRAVADO : MIRIAM CRISTINA DE LIRA FREITAGAS
ADVOGADOS : ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089
CLAUDIO LUIZ TOSETTO - SP307246
AGRAVADO : URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : AIRES VIGO - SP084934
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268A

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020